



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2026

Autoria: Vereadora Alessandra Simone Pinto

Ementa: Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 62/2026 e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.612/2024, para estabelecer a execução obrigatória, pelo Poder Executivo Municipal, de obras de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário no Bairro Novo Horizonte, instituir corredor de servidão pública de acesso controlado e condicionar a formalização da cessão e a lavratura da escritura pública à conclusão integral das obras.

A Câmara Municipal de Itamonte aprova:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 62/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º** - O art. 2º da Lei Municipal nº 2.612/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Fica o Município de Itamonte autorizado a ceder gratuitamente à empresa LUX IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. os imóveis públicos descritos nesta Lei, cada qual com área de 330,00 m², situados nos prolongamentos das Ruas Argentino Ferreira de Carvalho e Juarez Filadelfo dos Santos, no Bairro Moradas das Flores, observadas as condições, os encargos, o prazo e as limitações estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A cessão será formalizada mediante escritura pública somente após a conclusão integral, adequada e tecnicamente certificada das obras previstas no art. 2º-A desta Lei, sem prejuízo da observância das demais exigências legais, administrativas, ambientais, urbanísticas e registrais aplicáveis.

§ 2º O prazo da cessão será de 25 (vinte e cinco) anos, contado da lavratura da escritura pública, ressalvadas as hipóteses de extinção, reversão ou resolução previstas nesta Lei e no instrumento público.

§ 3º As benfeitorias realizadas nos imóveis cedidos observarão a legislação aplicável e, ao término da cessão, serão incorporadas ao patrimônio municipal, sem ônus para os cofres públicos, salvo disposição legal ou contratual válida em sentido diverso.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.612/2024 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

***“Art. 2º-A.** Constitui obrigação vinculante do Poder Executivo Municipal promover, diretamente ou mediante contratação regularmente precedida do procedimento legal cabível, a elaboração dos projetos, a obtenção das licenças e autorizações necessárias e a execução integral das obras de implantação, adequação, manilhamento, canalização e regular



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

funcionamento de duas redes independentes de infraestrutura urbana, sendo uma rede de drenagem pluvial e outra rede de esgotamento sanitário, destinadas ao atendimento e à proteção do Bairro Novo Horizonte.

§ 1º As obras previstas no caput compreenderão, obrigatoriamente, o trecho com:

I – ponto inicial: a partir da primeira residência situada às margens da Rua Dona Belica, pelo lado direito; e

II – ponto final: o regular e adequado deságue no leito do Rio Capivari, que corta o território do Município de Itamonte.

§ 2º As redes de drenagem pluvial e de esgotamento sanitário deverão ser projetadas, executadas e mantidas como sistemas tecnicamente independentes, vedada a simples manutenção ou perpetuação da atual rede híbrida precária, sem prejuízo das medidas emergenciais necessárias à proteção da população e do meio ambiente.

§ 3º Os projetos e a execução das obras deverão observar as normas técnicas aplicáveis, os padrões de engenharia, as exigências ambientais e sanitárias, as regras de segurança, a acessibilidade possível, a recomposição das vias e passeios eventualmente afetados e a fiscalização dos órgãos municipais competentes.

§ 4º O Poder Executivo deverá assegurar a conclusão plena das obras antes da lavratura e assinatura da escritura pública de cessão dos imóveis objeto desta Lei, mediante termo técnico de recebimento definitivo, acompanhado de relatório de fiscalização e da comprovação do funcionamento regular das duas redes.

§ 5º A execução das obras ficará condicionada à existência de planejamento, projeto, orçamento, disponibilidade financeira e dotação orçamentária suficientes, observadas as normas constitucionais, legais e locais de responsabilidade fiscal, licitações, contratação pública e execução da despesa.

§ 6º Sobre a faixa de terreno necessária à implantação, operação, inspeção, conservação, reparo e substituição das redes será instituído e preservado corredor de servidão pública de acesso controlado, com largura mínima de 5 (cinco) metros, contado a partir dos limites técnicos definidos no projeto executivo.

§ 7º O corredor de servidão pública deverá permanecer livre de edificações, muros, aterros, obstáculos ou qualquer ocupação que impeça ou dificulte o acesso dos agentes públicos e das equipes contratadas pelo Município para a manutenção das redes, ressalvadas as intervenções tecnicamente autorizadas pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

§ 8º A servidão pública prevista neste artigo deverá ser representada nos projetos, incorporada ao cadastro municipal e, quando necessário, formalizada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, antes da lavratura da escritura pública de cessão.

§ 9º A escritura pública deverá reproduzir integralmente as obrigações previstas nesta Lei, inclusive a condição suspensiva relativa à conclusão das obras, a obrigação de preservação do corredor de servidão pública, a proibição de ocupação da faixa técnica e as consequências do descumprimento.

§ 10. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, inclusive a obstrução do corredor de servidão pública ou a utilização dos imóveis em desacordo com esta Lei, ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da reversão ou retomada do bem, quando juridicamente aplicável.”

Art. 3º O art. 2º do Projeto de Lei nº 62/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 2º” A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à formalização da cessão e à lavratura da escritura pública somente depois de cumprida a condição prevista no art. 2º-A, § 4º, da Lei Municipal nº 2.612/2024.”

Art. 4º O art. 3º do Projeto de Lei nº 62/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 3º” Revogam-se as disposições em contrário, preservadas as disposições da Lei Municipal nº 2.612/2024 que não conflitem com esta Lei.”

Art. 5º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação, observada a vigência da lei resultante do Projeto de Lei nº 62/2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda guarda pertinência temática direta com o Projeto de Lei nº 62/2026, pois disciplina as condições de utilização, formalização e transferência de imóveis públicos municipais cuja cessão gratuita é objeto da proposição. A medida não cria finalidade estranha ao projeto: estabelece salvaguardas urbanísticas, ambientais e de interesse público relacionadas à própria destinação de áreas públicas e à infraestrutura urbana do Município.

O projeto original altera a Lei Municipal nº 2.612/2024 para ampliar a autorização de cessão gratuita de imóveis públicos. A emenda, por sua vez, impede que a escritura pública seja lavrada antes da conclusão da infraestrutura essencial prevista, preservando o interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

público e vinculando a transferência patrimonial à efetiva entrega da solução de saneamento e drenagem indicada no texto legislativo.

A obrigação foi atribuída expressamente ao Poder Executivo Municipal, e não à empresa beneficiária. A solução proposta reconhece que a execução de obras públicas de drenagem e esgotamento sanitário constitui atividade administrativa municipal, que deve ser planejada, orçada, licitada ou contratada na forma da lei e executada pelos meios administrativos adequados. A exigência de projeto, orçamento, dotação e disponibilidade financeira não elimina a obrigação material prevista na emenda; apenas impede que a obra seja executada à margem das normas de planejamento e responsabilidade fiscal.

A Lei Orgânica Municipal, atribui ao Município competências relacionadas às obras e serviços públicos, à administração de seus bens e à execução de obras de drenagem. Também exige planejamento prévio, indicação dos recursos, estimativa de custos e definição dos prazos para obras públicas, além de determinar que a criação ou o aumento de despesa observe a indicação do recurso correspondente. A redação proposta incorpora essas exigências ao texto da emenda, especialmente no § 5º do art. 2º-A.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a alienação de imóveis públicos depende de interesse público devidamente justificado, avaliação e autorização legislativa, e prevê que a doação com encargo deve conter os encargos, o prazo de cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade, ressalvada a hipótese de dispensa de licitação por interesse público devidamente justificado. A emenda segue essa lógica ao transformar a conclusão da infraestrutura e a preservação da faixa técnica em condições expressas do negócio público.

A disciplina dos imóveis públicos também deve ser compatível com sua classificação e com a finalidade pública atribuída pela legislação municipal. O Código Civil considera dominicais os bens que integram o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público como objeto de direito pessoal ou real.

A cláusula de condicionamento da escritura é juridicamente relevante porque evita que a formalização definitiva da cessão ocorra antes da realização da obrigação pública essencial. A redação também prevê que a condição, a servidão e as demais obrigações sejam transcritas na escritura, permitindo maior publicidade, controle administrativo e fiscalização registral.

A instituição do corredor de servidão pública de acesso controlado, com largura mínima de 5 metros, é necessária para assegurar a operação e a manutenção das redes. Sem essa faixa técnica, a execução da obra poderia ser seguida de ocupações ou intervenções que inviabilizassem a inspeção, a limpeza, os reparos ou a substituição das tubulações. A servidão deverá ser ajustada ao projeto executivo e, quando necessário, formalizada e registrada,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

evitando que a metragem mínima seja aplicada de forma incompatível com a realidade técnica do local.

A emenda também separa expressamente a rede de drenagem pluvial da rede de esgotamento sanitário. Essa distinção é essencial porque a situação fática da proposição indica a existência de uma rede híbrida precária, que vem causando problemas aos moradores do Bairro Novo Horizonte. A redação, portanto, não autoriza a mera manutenção da estrutura inadequada: exige a implantação de dois sistemas independentes e o adequado deságue da drenagem no Rio Capivari, observadas as licenças, normas técnicas e exigências ambientais aplicáveis.

No plano constitucional, a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa do Poder Executivo não é ilimitada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o poder de emenda deve preservar a pertinência temática e não pode acarretar aumento de despesa incompatível com os limites constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal assentou que emendas parlamentares podem ser apresentadas em projetos de iniciativa reservada, desde que não importem aumento da despesa prevista e guardem afinidade lógica com a proposição original.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 14.277/2003)– SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE REVOGOU, PARCIALMENTE, O DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO – CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE PARCIAL DA AÇÃO DIRETA – PRECEDENTES – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SUJEIÇÃO, NO CASO, À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”)– OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS POR MEIO DE EMENDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL À PROPOSTA LEGISLATIVA FORMULADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL QUE, ALÉM DE DESCARACTERIZAREM O PROJETO ORIGINAL, NÃO GUARDAM RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA (AFINIDADE LÓGICA) COM A PROPOSIÇÃO INICIAL – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, NO TEMA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUESTIONADOS – AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE REMANESCENTE, JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, de tais restrições, quando do oferecimento das emendas parlamentares, pelos Deputados Estaduais. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal dos preceitos normativos impugnados nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHE É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insustentação da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

(STF - ADI: 3517 PR, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/06/2019)

A mesma orientação foi reafirmada em precedente de repercussão geral, no qual se reconheceu a invalidade de emenda que ampliava despesa em matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência.

(STF - RE: 745811 PA, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2013)

Também há precedente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da exigência de autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos, desde que respeitadas as competências constitucionais e as normas gerais aplicáveis.

Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 6.515, de 29 de março de 2019. Alienação de imóveis públicos. Necessidade de autorização legislativa prévia. Reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Não ocorrência. Autonomia político-administrativa dos entes federados. Princípio da separação de poderes. Violações não constatadas. Modulação de efeitos. Razões de segurança jurídica e relevante interesse social. Provimento parcial. 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contra dispositivo de lei municipal que passou a exigir autorização legislativa prévia da Câmara Municipal para a venda de bens imóveis do patrimônio público. 2. A Suprema Corte tem decidido que somente há burla à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei de origem parlamentar: (i) crie ou disponha sobre atribuições de órgãos públicos; e/ou (ii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos, hipóteses que não estão presentes no caso dos autos. 3. Conquanto o município seja ente federado dotado de autonomia, é certo que a Constituição Federal preconiza âmbitos de competência dentro dos quais os entes deverão legislar para acomodar suas peculiaridades, cabendo aos municípios observar as normas federais e estaduais quando se tratar de matérias sujeitas ao interesse comum de todos os componentes da Federação. 4. A Corte já reconheceu a natureza de normas gerais sobre licitação e contratação às leis federais que exigem autorização legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

prévia para alienação de bens públicos imóveis, não podendo os estados e municípios, em atenção à distribuição constitucional de competências, desbordar desse parâmetro ao conformar a matéria a seu âmbito de atuação. 5. Ademais, no julgamento da ADI nº 6.596 (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 13/4/23), o Plenário do STF concluiu que a exigência de prévia autorização da casa legislativa para a alienação do patrimônio público imobiliário não ofende o princípio da separação dos poderes. 6. Agravo regimental provido parcialmente para, modulando os efeitos da decisão, convalidar as alienações realizadas sem a devida autorização legislativa no período compreendido entre 16 de junho de 2019 até a publicação da ata do julgamento.

(STF - RE: 1327523 RJ, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023)

No caso desta emenda, há pertinência temática evidente, pois a obrigação se relaciona diretamente aos imóveis públicos cuja cessão é disciplinada pelo projeto. Contudo, como a redação determina a execução de obras pelo Poder Executivo, a medida poderá gerar despesa pública nova ou antecipar despesa não contemplada no projeto original. Por essa razão, a aprovação deve ser acompanhada de análise técnica, estimativa de custo, indicação da fonte de custeio e verificação de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem considerado inconstitucional a emenda parlamentar que, embora relacionada ao projeto original, acarrete aumento de despesa sem indicação de dotação ou fonte de custeio, especialmente quando interfira na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo. O entendimento é relevante como alerta de controle preventivo, embora os casos examinados tratem de matérias distintas.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 2.866/2024, DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO CONDOMÍNIO COM A ARRECADAÇÃO DA CONCESSÃO ONEROSA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL - EMENDA PARLAMENTAR - DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Em se tratando de projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, como ocorre no caso dos autos, ainda que se admita a apresentação de emendas supressivas ou restritivas pelo Poder Legislativo, desde que afetas à temática do projeto original, patente a inconstitucionalidade da emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa pública, sem o apontamento da respectiva fonte de custeio, violando o princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

da separação dos poderes. 2. É inconstitucional a edição de emenda parlamentar que interfira na autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo, importando em aumento de despesas do Município, sem a indicação da dotação orçamentária, por implicar em usurpação de competência. 3. É inconstitucional o § 2º do artigo 14 da lei nº 2.866/24 que, no âmbito do Município de Paraisópolis, criou o mercado público, tendo em vista que oriundo de emenda parlamentar que, apesar de guardar pertinência com a proposição original do Poder Executivo, acarretou substancial e imprevista majoração de despesa, passível de desequilibrar o orçamento municipal. 4. Julgar procedente o pedido.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 34570092420248130000, Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/03/2025, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/05/2025)

Assim, a emenda apresenta pertinência material com o Projeto de Lei nº 62/2026 e contém mecanismos de proteção do interesse público, mas sua plena segurança jurídica depende de confirmação documental sobre a identidade, a matrícula e a situação registral dos imóveis, bem como de manifestação técnica quanto ao traçado das redes, licenciamento ambiental, orçamento da obra, dotação disponível, prazo executivo e competência administrativa para a contratação.

Diante disso, a presente emenda é apresentada para assegurar que a destinação dos imóveis públicos somente seja formalizada após a entrega da infraestrutura urbana indispensável e que permaneça garantido o acesso público controlado às redes de saneamento e drenagem.

Itamonte/MG, 11 de setembro de 2026.

ALESSANDRA SIMONE PINTO
VEREADORA

Câmara Municipal de Itamonte
RECEBI EM
15 / 09 / 26 às 11:50 hs
Ass.